



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012111/97-83
Recurso nº. : 119.140
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1996
Recorrente : AUGUSTO PORTUGAL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.902

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE - Comprovada moléstia grave do contribuinte, ainda que através de junta médica do governo, que não seja a da Receita Federal, no caso INSS, está o mesmo isento, nos termos do artigo XIV, da Lei 7713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO PORTUGAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Ursula Hansen e Mário Rodrigues Moreno.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012111/97-83
Acórdão nº : 102-43.902
Recurso nº : 119.140
Recorrente : AUGUSTO PORTUGAL

RELATÓRIO

AUGUSTO PORTUGAL, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 006.146.617-49, com endereço a Rua Araucária, nº 12 aptº 201 – Jardim Botânico - RJ, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda, conforme Notificação nº 7045.009.335, em montante equivalente a Cr\$ 434.731,00 que convertido em Ufir somam 728,11 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, acostado aos autos às fls. 05 e anexos, decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: TRD paga de Cr\$ 59.737,00 para CR\$ 0,00, sendo que o imposto apurado pelo processamento foi diferente do imposto informado na sua declaração, tendo como enquadramento legal a Lei nº 7.713, de 22/12/88, Lei nº 8.023, de 12/04/90, Lei nº 8.134, de 27/12/90, Lei nº 8.218, de 29/08/91, Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Petição do Contribuinte, acostada aos autos às fls. 01 e documentos anexos, informando em síntese:

- que, é enfermo de cardiopatia grave (angina, esquemia e insuficiência ventricular), conforme atestado do INSS, mediante Junta Médica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012111/97-83

Acórdão nº : 102-43.902

- que, vem apresentar, em anexo, retificações de suas Declarações de Imposto de Renda, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, requerendo seja já reconhecida sua isenção do imposto naqueles exercícios; e que,

- requer, se digne a autoridade fiscal determinar as providências necessárias para que lhe sejam restituídas as quantias que recolheu à Receita Federal nos citados exercícios.

Exigências da Divisão de Tributação da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 99, solicitando ao contribuinte que apresentasse documentos referentes às suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1992 a 1996.

Resposta do Contribuinte, acostada aos autos às fls. 100 e documentos anexos, atendendo as respectivas exigências da SRF.

Junta Médica Pericial, acostada aos autos às fls. 141, do Ministério da Fazenda, dando conta que o contribuinte é portador de quadro de cardiopatia grave desde julho de 1996.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem decisão nº 1819/98, de fls. 152, indeferiu o pedido de retificação formulado às fls. 01.

Nos termos do recurso referente a Decisão nº 1819/98, de fls. 154 e documentos anexos, o recorrente resume sua peça em síntese nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012111/97-83

Acórdão nº : 102-43.902

- que, o indeferimento teve por base o Parecer médico de fls. 141, que considerou o requerente "portador do quadro de cardiopatia grave desde julho de 1996";
- que, entretanto, a enfermidade remonta a período bem anterior, segundo consignado no Laudo do Exame por Junta Médica a que o requerente foi submetido em 23.04.97 pelo INSS, e que instruiu o pedido;
- que, para mais evidenciar que a cardiopatia grave do requerente é bem anterior a julho de 1996, juntam-se à presente cópias dos documentos técnicos médicos;
- que, tal documentação confirma que o início da enfermidade do requerente se deu, pelo menos, em 1989, ou seja, muito antes do apontado no Parecer de fls. 141; e que,
- em face do que fica exposto, e comprovado o início de sua enfermidade, se deu entre 1989/90, entendendo o recorrente não ter sido justa a denegação do seu pleito, já que está atendendo a prescrição quinquenal da legislação tributária e espera e confia seja reconsiderada ou reformada a r. decisão.

Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, acostada aos autos às fls. 183/184.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 186/188, julgou a solicitação improcedente, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012111/97-83

Acórdão nº : 102-43.902

**“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício de 1992 a 1996**

Ementa: ISENÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente é reconhecida a isenção de imposto retido na fonte e a restituição de valores retidos sobre proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir da data em que ficar comprovada tal moléstia, através de laudo médico.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”

Intimação nº 129, acostada aos autos às fls. 192, onde é intimado a tomar ciência da decisão do processo, ressalvado o direito de nova impugnação face à inovação do fato, face à matéria modificada.

Irresignado, em suas Razões de Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos às fls. 193 junto com documentos anexos , o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012111/97-83

Acórdão nº. : 102-43.902

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador de moléstia grave desde que foi atestado pela junta médica do INSS (fls. 9 e 10) dos autos, onde fica claro que além da junta concluir pela enfermidade, afirma "categoricamente" que o mesmo já sofre da doença há cerca de 08 anos.

Aliado a este fato, existe nos autos INÚMEROS atestados médicos descrevendo a doença do recorrente e o tempo que o recorrente vem sendo acometido pela doença.

O fato da junta pericial do Ministério da Fazenda atestar que o recorrente é "portador de cardiopatia grave desde julho de 1996", a meu ver, não invalida o laudo da Junta médica do INSS, que ao que parece também é um órgão da administração pública.

Não há nada nos autos que invalide o pedido do recorrente. O fato de só se aceitar o laudo da junta médica da Receita, sob meu ponto de vista, só serve para mostrar o excesso de burocracia contra o contribuinte,. Até porque, o laudo INSS é muito mais completo do que o da Receita, haja vista, ser o mesmo elaborado, para que pessoa deixe efetivamente os quadros laborativos do serviço público para ficar em casa recebendo pensão por incapacidade funcional. Agora, querer dar uma "mordidinha" já na parca pensão do doente por pura questão burocrática, é um pouco demais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012111/97-83

Acórdão nº. : 102-43.902

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, permitindo-lhe ter a restituição do período pleiteado e daqui para frente a isenção do pagamento do imposto de renda, por estar comprovada de forma inequívoca ser o mesmo portador de moléstia grave, conforme o consigna o Artigo 6º da Lei 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

